



ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LAURO FRANCISCO MICHELON - Adv. Estela Regina Assis
Agravado: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA MONTEIRO - Adv. Gilberto Xavier Antunes
Agravado: MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
Agravado: SIRLEI BERTELLI MICHELON
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da Decisão: RAFAEL DA SILVA MARQUES

EMENTA

IMÓVEL RESIDENCIAL E BOXES DE GARAGEM. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Tratando-se o bem penhorado de bem de família, não é compatível com a legislação vigente a adoção de medida que relativiza a impenhorabilidade, uma vez que as exceções previstas no artigo 3º da Lei n.º 8.009/90 são taxativas e não estabelecem a hipótese da desconfiguração da regra em razão do valor do bem. Por outro lado, o direito constitucional à moradia não abrange a unidade autônoma destinada, exclusivamente, a finalidade de guarda de automóvel, devendo ser mantida a constrição que recaiu sob os boxes de garagem. Agravo de petição provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de matrícula nº 4.615, do Ofício de Registros Públicos de São Marcos/SP.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 95 e verso, o executado, Lauro Francisco Michelin, interpõe agravo de petição (fls. 98/107). Pretende o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel que entende ser bem de família, bem como sobre os boxes de garagem relativos ao referido bem.

Não é apresentada contraminuta.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

1. RECURSO DO EXECUTADO

1.1. IMÓVEL RESIDENCIAL E BOXES DE GARAGEM. BEM DE



ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 3

FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O executado, Lauro Francisco Michelin, apresenta irresignação quanto à decisão de origem que manteve a penhora que recaiu sobre bem de família do agravante, determinando reserva de valor após a realização da praça como forma de garantir ao executado a compra de outro bem imóvel. Aduz que a decisão não possui respaldo jurídico, bem como que a Lei nº 8.009/90 não estabelece ressalva quanto ao valor do bem. Apresenta jurisprudência que corrobora sua tese recursal, inclusive, cita as decisões de 1º e 2º grau exaradas no processo nº 0082100-25.2005.5.04.802, no qual o mesmo bem imóvel foi objeto de penhora posteriormente desconstituída por ser considerado bem de família. Alega ainda que a penhora realizada sobre os demais bens do executado já foram arrematados em outro processo, conforme carta de arrematação acostada aos autos.

Não há contraminuta.

Analiso.

O Juízo de origem definiu a questão com o seguinte fundamento (fl. 95 da CPE):

...

É por isso que embora o bem deva ficar constrito e ser vendido para o pagamento do crédito do trabalhador, deve-se reservar, a fim de manter a dignidade e o direito à moradia do embargante, o valor de R\$120.000,00 líquidos, valor este razoável à aquisição de um imóvel. Note-se que é incontroverso que o embargante, conforme se vê da documentação juntada, reside



ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 4

na Rua Dr. Rosa, 100, ap. 501, imóvel este matriculado 4.615, e constricto consoante folha 59, avaliado em R\$410.000,00. Os boxes ficam integralmente penhorados pois que não são bens de família, lei 8.009/90.

Comporta reforma em parte a decisão.

A impenhorabilidade do bem de família prevista pela Lei nº 8.009/90 tem suporte na proteção constitucional direcionada ao direito de moradia previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. A natureza do crédito trabalhista não afasta a incidência de tal regra protetiva do devedor nos processos de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que resguarda a própria dignidade da pessoa humana do executado. As exceções a essa espécie de impenhorabilidade estão especificadas na mencionada lei em seu artigo 3º, bem assim nos arts. 4º e 5º do mesmo diploma, não existindo nas hipóteses ali elencadas referência ao valor elevado do bem imóvel como fundamento capaz de uma interpretação relativizada da regra.

Nesse sentido, basta que o imóvel sirva de residência para a entidade familiar para que a regra seja aplicada ao caso e no caso não exista outro para o mesmo fim ou de menor valia. Verifico que o agravante demonstrou através das cópias do comprovantes de residência às fls. 84/89 que utiliza o bem imóvel de matrícula nº 4.615 (fls. 44/48) com a finalidade de habitação familiar. Dessa forma, deve ser desconstituída a penhora sob pena de afronta a legislação protetiva com plena aplicação à execução trabalhista, conforme está disposto em seu artigo 3º:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra



ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 5

natureza, salvo se movido:

(...)

Este Tribunal possui julgado neste mesmo sentido, vejamos:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. *Comprovado nos autos que o imóvel penhorado se destina à residência do executado e de sua família, e não se tratando das hipóteses de exceção previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, impõe-se reconhecê-lo como impenhorável nos moldes desse diploma legal. A garantia da impenhorabilidade é absoluta, não sendo possível a relativização da norma, por possuir o bem imóvel penhorado valor bastante elevado, quando essa não foi a intenção do legislador que não fez qualquer ressalva nem distinção, mas garantiu a impenhorabilidade absoluta ao imóvel do executado destinado à sua moradia permanente. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0006200-85.1996.5.04.0241 AP, em 26/03/2013, Desembargador João Ghislени Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

Quanto à decisão acerca das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis de matrículas nºs 4.600, 4.601 e 4.602 (fls. 38/43), não merece reparo a sentença que manteve a constrição sob o fundamento de que boxes de garagem para guarda de veículos não constituem bem de família.



ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 6

Observo que os mencionados bens possuem registros individualizados com número de matrícula próprio, não pertencendo de forma indivisível ao bem familiar tido como impenhorável. Assim, o direito constitucional à moradia resguardado pela Lei nº 8.009/90 não abrange a unidade autônoma destinada, exclusivamente, a finalidade de guarda de automóvel.

Este Tribunal já decidiu em consonância com o fundamento exposto:

PENHORA DE BOX DE GARAGEM. MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. *O box de garagem com matrícula própria no registro de imóveis constitui unidade autônoma da residência familiar, podendo ser objeto de constrição para fins de garantia de crédito exequendo, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Entendimento da Súmula nº 449 do STJ. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0093300-64.2007.5.04.0024 AP, em 08/10/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BOX DE ESTACIONAMENTO. *Nas hipótese em que o box de garagem possui matrícula independente do imóvel de*



ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 7

residência, é possível a efetivação da penhora. Aplicação da Súmula nº 449 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0088500-96.2007.5.04.0022 AP, em 18/06/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Em que pese o documento juntado à fl. 90 pelo agravante referente à carta de arrematação expedida em 03/08/2009 pelo Juízo Cível da Comarca de São Marcos - RS que possui como bens arrematados os imóveis (boxes de garagem) penhorados neste processo, não é possível verificar nos registros das fls. 38/43, atualizados até a data de 10/10/2012, a averbação da transferência de propriedade em favor da arrematante. Ressalto, por oportuno, que a arrematante e o executado, ora agravante, possuem o mesmo sobrenome e têm endereço residencial situado no mesmo edifício em que estão localizados os imóveis penhorados nestes autos.

Dessa forma, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado, Lauro Francisco Michelin, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 4.615, do Ofício de Registros Públicos de São Marcos/SP.

2. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000067-61.2012.5.04.0404 AP

Fl. 8

mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4654.2948.2221.